



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 19 de abril de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.508

Recurso nº RP/102-0.136

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LI CHENG HSIEN

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não é tributável o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte comprova que os bens declarados como adquiridos no ano-base, já existiam no ano imediatamente anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1985.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES,  
PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RÍDRIGUES CABRAL, JOSÉ AUGUSTO  
SALLES DE CARVALHO, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO  
BERTAZI e ANTONIO DA SILVA CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.259/84-58

RECURSO Nº: RP/102-0.136

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.508

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: LI CHENG HSIEN

### R E L A T Ó R I O

Inconformado com o acórdão prolatado pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, para considerar comprovado o acréscimo patrimonial, cujo dinheiro e jóias já pertenciam ao contribuinte quando de sua entrada no Brasil (fls. 60/65), a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 3º, nº I, do Decreto 83.304/79, no prazo legal, interpôs recurso especial a esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 67/71.

A respeito se o dinheiro e as jóias (relógio de outra marca Rolex e um anel de diamantes) foram adquiridas antes ou depois da entrada do contribuinte no Brasil, o voto do Relator do acórdão recorrido, às fls. 64, esclarece o seguinte:

"Tais informações constam do documento de fls. 29, tradução 27.977/1, referente ao passaporte do mesmo, que dá os bens como existentes entre as datas de 02/06/79 e 03/03/81, época de sua passagem pela Corêia."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que nem nas informações de fls. 9, nem

Acórdão nº-CSRF/01-0.508

na impugnação (fls. 27), conseguiu o devedor justificar o acrêscimo patrimonial que lhe é imputado, não tendo, realmente, juntado qualquer comprovante de que, no Brasil, ingressou com jóias e dinheiro, cuja prova seria, simplesmente, feita através da Declaração de Bagagem; que, pelo simples fato do contribuinte afirmar que, por desconhecer, na época, a legislação brasileira deixou de efetuar a declaração de bagagem, é simplesmente querer tripudiar a lei brasileira e merecer um tratamento que o nacional não tem, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 3º, não distingue nacionais e estrangeiros e aplica-se indistintamente a todos, conforme ensinamentos doutrinários de Oscar Tenório, a seguir transcritos.

Admitido o recurso especial, despacho de fls. 72, o sujeito passivo apresentou suas contra-razões (fls. 76/78) nestes termos:

.....

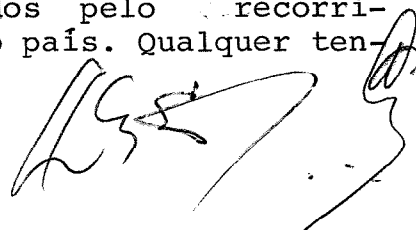
"3.- Houve, efetivamente, descumprimento de FORMALIDADE ADMINISTRATIVA - quando do ingresso, em território nacional, do recorrido, que, não conhecendo ainda a legislação brasileira deixou de preencher sua declaração de bagagem.

4.- Aliás, a aplicação do princípio de conhecimento presumido da lei não se aplica, à evidência, para aqueles não residentes no país-pois, existe a regra de territorialidade de incidência aqui, ora, se o recorrido estava ingressando, pela primeira vez, no Brasil não podia conhecer nossa legislação. Absurdo exigir-se em caso tão específico a aplicação da regra genérica, até porque incumbe ao julgador a adequação dos fatos à lei.

5.- E mesmo que assim não fosse, é de se ver que não houve sonegação e mais importante; **NÃO OCORREU FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.**

.....

7.- Ora, as provas são suficientemente fortes e idôneas a caracterizar que os valores de dinheiro e bens eram possuídos pelo recorrido já antes de seu ingresso no país. Qualquer ten-

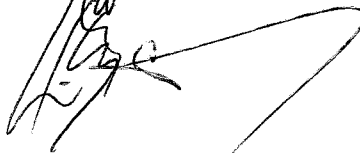


tativa de arbitramento em torno da geração deste dinheiro e destes bens no país não vai além do campo da presunção.

.....

8.- Como a matéria fática não deixa dúvidas quanto à pré-existência dos bens e recursos antes do ingresso do recorrido no país, impossível que se agasalhe a pretensão fiscal, meramente presuntiva.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.508

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo legal. No mérito, nego-lhe provimento e mantenho o acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos.

Conforme se verifica no relatório, a matéria litigiosa versa sobre acréscimo patrimonial não justificado, pelo fato do contribuinte possuir dinheiro e jóias (relógio de ouro marca Rolex e um anel de diamante), sem comprovar a origem dos recursos para compra dos mesmos, ocorrendo, assim, omissão de rendimentos. Portanto, trata-se o litígio de matéria eminentemente fática de provas.

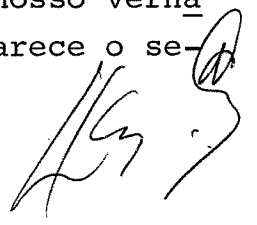
O contribuinte em causa, no exercício de 1982, a-no-base 1981, apresentou declaração de bens informando possuir o dinheiro e jóias no ano-base, sem especificar nada na coluna do ano anterior (fls. 6).

Instado a esclarecer esse fato, o contribuinte informou às fls. 9, in fine, o seguinte:

.....

"5)- Com relação ao item 03 da Intimação, que se refere a aquisição de jóias no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), devo informar-lhes, que na realidade não houve nenhuma aquisição de jóias, pois que as mesmas foram trazidas de Formosa-China, e em sua maioria são de uso pessoal, tais como, relógio, anel, e que por sinal tenho-as até hoje".

Que o dinheiro e as jóias foram trazidas pelo contribuinte da Coréia para o Brasil em 1981, não há sombra de dú-vida, pois a certidão de fls. 29, traduzida para o nosso vernáculo os termos do passaporte do contribuinte, esclarece o se-



Acórdão nº-CSRF/01-0.508

guinte:

"Pág. 32: Carimbo: da alfândega da Coréia, consta que o portador deste passaporte possui um relógio de ouro de marca Rolex e um anel de diamantes na ocasião em que ele entrou e saiu da Coréia no dia 2 de junho de 1979 e 3 de março de 1981;

esse RELÓGIO DE OURO DE MARCA ROLEX E UM ANEL DE BRILHANTES, são as JÓIAS que foram lançadas em sua Declaração de Bens do ano-base de 1981, ficando provado que estas já pertenciam ao impugnante quando de sua entrada no Brasil;

ainda segundo a tradução nº 27.977, diz na página 33 do Passaporte: Carimbo do Banco Comercial Internacional da China. No dia 1º de março de 1981, vendeu-se US\$ 71.800 (setenta e um mil e oitocentos) dólares para o portador deste Passaporte."

Afirmar que não foram comprovadas que o dinheiro e as jóias não foram trazidas da Coréia em 1981 é contrariar a evidência e a fé pública da tradução feita pelo Tradutor Público Juramentado de fls. 29 (art. 364 do CPC). Como se verifica, em nenhum momento o acórdão recorrido contrariou a prova dos autos, com substanciados na certidão de fls. 29.

Pelo reexame das peças deste processo, chega-se à conclusão que ficou provado que, quando ingressou no Brasil, o contribuinte já era possuidor de tais bens, não ensejando, assim, a alegação de que ocorreu acréscimo patrimonial não justificado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda, para manter o acórdão recorrido

Brasília, (DF), 19 de abril de 1985.

LUIZ MIRANDA - RELATOR